



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11720/13

177

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012 - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, REDUNDANDO NA IRREGULARIDADE DE DITAS OBRAS E REGULARIDADES DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 598 / 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **28 de abril de 2016**, nos autos que tratam sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA** durante o exercício de 2012, cujo valor global pago importa em **R\$ 1.311.130,12¹**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 1120/2016, in verbis, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA**

¹ Foram afastadas as imputações relativas à construção de UNIDADES HABITACIONAIS para controle de Doença de Chagas (R\$ 125.000,00) e construção de PARQUE DE ESPOSIÇÃO E RODEIO (R\$ 19.453,12), ambas custeadas com recursos federais.

Item	Descrição	Valor pago 2012 (R\$)
1	Recuperação da ESTRADA VICINAL localizada no Sítio RIACHO DAS CABRAS e Sítio CASTELO	22.712,00
2	Recuperação das Unidades de Saúde da Família ALBINO FÉLIX e JOSÉ DE SOUSA IRMÃO	41.300,00
3	Reforma do Prédio da Unidade de Saúde INÁCIO MOTA	18.000,00
4	Construção de POSTO DE SAÚDE no Assentamento PE. LUCIANO	135.470,00
5	Construção de UNIDADES HABITACIONAIS para controle de Doença de Chagas	125.000,00
6	Implantação e Acompanhamento Topográfico na Estrada da Comunidade Sítio SERRA BRANCA	197.300,00
7	Recuperação de ESTRADAS que dão Acesso ao Açude CACHOEIRA DO CEGO e Construção de DUAS PASSAGENS MOLHADAS na ESTRADA da SERRA BRANCA	117.250,00
8	Recuperação de ESTRADAS VICINAIS – zona rural	38.000,00
9	Reforma da ESCOLA MARIA CELESTE PIRES (Complexo)	70.500,00
10	Ampliação e Reforma de POSTO DE SAÚDE de Itajubatiba	32.850,00
11	Construção de PARQUE DE ESPOSIÇÃO E RODEIO	19.453,12
12	PERFURAÇÃO DE 30 (TRINTA) POÇOS na zona rural	138.700,00
13	Reforma e Ampliação do PARQUE DE VAQUEJADA EDUARDO FÉLIX DE SOUSA	34.700,00
14	Construção de PASSAGEM MOLHADA no Sítio RIACHO DE CABRAS	123.000,00
15	Reforma de PRAÇA e Instalação de ACADEMIA PÚBLICA	20.000,00
16	Construção de uma ÁREA DE ESPORTE E LAZER	98.495,00
17	Construção de PASSAGEM MOLHADA na estrada de acesso ao Assentamento Pe. LUCIANO	78.400,00
Total pago no exercício de 2012		1.311.130,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11720/13

277

NETO, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 684/709), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Cientificado acerca da decisão, que foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio de 2016**, o responsável deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de que a instrução fosse complementada, tendo em vista a existência de **02 (dois) gestores** no exercício em epígrafe (fls. 732).

Por seu turno, a Auditoria emitiu Relatório, fls. 733/740, indicando que todas as pechas anunciadas na instrução devem ser atribuídas ao ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**.

O presente caderno processual foi remetido ao *Parquet* para análise e emissão de Parecer, o que se deu através da ilustre Procuradora **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**, que opinou, após considerações, fls. 744/751, pelo(a):

1. **DECLARAÇÃO DE INJUSTIFICADO DESCUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC n.º 1.120/2016;
2. **IMPUTAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito, Sr. Albino Félix de Sousa, em face da injustificada omissão quanto à determinação contida no Acórdão acima referido;
3. **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Catingueira em relação às obras elencadas nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13 e 14, realizadas com recursos próprios e estaduais;
4. **IMPUTAÇÃO** do valor correspondente ao excesso apurado na execução das referidas obras, ao gestor responsável pela despesa, Sr. José Edivan Félix;
5. **MULTA** ao Sr. José Edivan Félix, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por força das irregularidades apontadas sob sua responsabilidade;
6. **ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** para que analise as irregularidades apuradas nas demais obras fiscalizadas, ante a gravidade dos achados da Auditoria, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras;
7. **COMUNICAÇÃO** ao gestor Municipal de Catingueira, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, a fim de que possa tomar as medidas necessárias quanto à regularização das informações junto ao Sistema GEOPB.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da evidente **inércia** do gestor em dar cumprimento ao que determinou esta Corte de Contas e dos fatos noticiados nestes autos, o Relator tem a expor o que segue, em relação às conclusões da Unidade Técnica de Instrução:

1. Parte das obras aqui avaliadas foram custeadas com **recursos federais**, razão pela qual devem ser comunicados o **Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal** para adoção das providências a seu cargo. Tal se deu nos pagamentos para supostas obras relativas à: *construção de unidades habitacionais para controle de Doença de Chagas, referente a pagamentos realizados no exercício de 2012, no montante de R\$ 125.000,00, fora do prazo de vigência do Contrato firmado – 31 de dezembro de 2009; ampliação e reforma do Posto de Saúde da Vila Itajubatiba, referente a não fornecimento dos documentos relativos ao convênio, procedimento licitatório, planilhas de quantitativos e preços,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11720/13

377

*contrato, projetos e boletins de medição, redundando em pagamentos realizados por execução de serviços não identificados, no valor de R\$ 32.850,00; construção de Parque de Exposição e Rodeios, referente à pagamentos realizados fora do prazo de vigência do contrato – 11 de outubro de 2008, no valor de R\$ 19.453,12; reforma de praça e instalação de academia pública, relativo a: não fornecimento dos documentos relativos ao convênio, procedimento licitatório, planilhas de quantitativos e preços, contrato, projetos e boletins de medição; obra parada, caracterizando-se como INACABADA; pagamentos realizados por execução de serviços não identificados, no valor de R\$ 20.000,00; construção de uma área de esporte e lazer em Catingueira, referente a não fornecimento dos documentos relativos ao convênio, procedimento licitatório, planilhas de quantitativos e preços, contrato, projetos e boletins de medição, redundando em pagamentos realizados por execução de serviços não identificados, no valor de R\$ 98.495,00, perfazendo um total de pagamentos com excesso de custos (desconsiderando os valores já afastados por ocasião da análise de defesa – fls. 684/709), na ordem de **R\$ 151.345,00**, devendo ser excluído do montante sujeito à devolução (**R\$ 1.166.677,00**), por faltar competência a este Tribunal para tanto, cabendo tal *mandamus* à Corte antes anunciada. Nos demais aspectos, o Relator acompanha integralmente as conclusões da Auditoria, entendendo que:*

- a) Parte do valor remanescente, pagos com recursos próprios e estaduais, no montante de **R\$ 592.262,00**, decorre de **serviços não identificados**, além da inexistência dos procedimentos licitatórios e contratos correspondentes, bem como as respectivas planilhas básicas e/ou de medição e projeto, não havendo nenhuma dúvida de que houve prejuízo, de expressiva monta, ao Erário, devendo referido valor ser devolvido aos cofres públicos municipais, com recursos do próprio gestor, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
- b) Outra parcela do valor questionado, no montante de **R\$ 344.670,00**, decorre de **obras não executadas**, além da inexistência dos procedimentos licitatórios e contratos correspondentes, bem como as respectivas planilhas básicas e/ou de medição e projeto, não havendo nenhuma dúvida de que houve prejuízo, de expressiva monta, ao Erário, devendo referido valor ser devolvido aos cofres públicos municipais, com recursos do próprio gestor, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
- c) Outrossim, deverão ser admitidos como pagamentos com recursos próprios, os relativos à **obra não executada**, no valor de **R\$ 78.400,00**, com a *construção de passagem molhada na estrada de acesso ao assentamento Pe. Luciano*. Não obstante a informação de que foi custeada com recursos federais, mas, o que se verificou é que sua quitação se deu através do CAIXA, devendo referido valor ser devolvido aos cofres públicos municipais, com recursos do próprio gestor, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
- d) Por fim, em relação à evidente inércia do ex-gestor, Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO** em dar cumprimento ao que determinou esta Corte de Contas, cabível **aplicação de multa** pessoal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Isto posto, **VOTA** o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11720/13

477

1. **DECLAREM** o **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC 1.120/2016, pelo Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de **2012**, pela **Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA**, sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, que sofreram restrições pela Auditoria, porquanto *recuperação da ESTRADA VICINAL localizada no Sítio RIACHO DAS CABRAS e Sítio CASTELO (R\$ 22.712,00), a recuperação das Unidades de Saúde da Família ALBINO FÉLIX e JOSÉ DE SOUSA IRMÃO (R\$ 41.300,00), a reforma do Prédio da Unidade de Saúde INÁCIO MOTA (R\$ 18.000,00), construção de POSTO DE SAÚDE no Assentamento PE. LUCIANO (R\$ 135.470,00), implantação e acompanhamento topográfico na Estrada da Comunidade Sítio SERRA BRANCA (R\$ 197.300,00), recuperação de ESTRADAS que dão acesso ao açude CACHOEIRA DO CEGO e construção de DUAS PASSAGENS MOLHADAS na estrada da SERRA BRANCA (R\$ 117.250,00), recuperação de ESTRADAS VICINAIS (R\$ 38.000,00), reforma da ESCOLA MARIA CELESTE PIRES (R\$ 70.500,00), perfuração de 30 (TRINTA) poços (R\$ 138.700,00), reforma e ampliação do PARQUE DE VAQUEJADA EDUARDO FÉLIX DE SOUSA (R\$ 34.700,00), construção de PASSAGEM MOLHADA no sítio RIACHO DE CABRAS (R\$ 123.000,00) e construção de PASSAGEM MOLHADA na estrada de acesso ao assentamento Pe. LUCIANO (R\$ 78.400,00);*
3. **IMPUTEM** ao Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos de suas próprias expensas, da importância de **R\$ 1.015.332,00 (um milhão, quinze mil e trezentos e trinta e dois reais) ou 21.877,44 UFR/PB**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, referente a serviços pagos e não executados ou por serviços não identificados, custeados com recursos municipais e/ou estaduais, nas seguintes obras públicas (com seus respectivos valores considerados excessivos): *recuperação da ESTRADA VICINAL localizada no Sítio RIACHO DAS CABRAS e Sítio CASTELO (R\$ 22.712,00), a recuperação das Unidades de Saúde da Família ALBINO FÉLIX e JOSÉ DE SOUSA IRMÃO (R\$ 41.300,00), a reforma do Prédio da Unidade de Saúde INÁCIO MOTA (R\$ 18.000,00), construção de POSTO DE SAÚDE no Assentamento PE. LUCIANO (R\$ 135.470,00), implantação e acompanhamento topográfico na Estrada da Comunidade Sítio SERRA BRANCA (R\$ 197.300,00), recuperação de ESTRADAS que dão acesso ao açude CACHOEIRA DO CEGO e construção de DUAS PASSAGENS MOLHADAS na estrada da SERRA BRANCA (R\$ 117.250,00), recuperação de ESTRADAS VICINAIS (R\$ 38.000,00), reforma da ESCOLA MARIA CELESTE PIRES (R\$ 70.500,00), perfuração de 30 (TRINTA) poços (R\$ 138.700,00), reforma e ampliação do PARQUE DE VAQUEJADA EDUARDO FÉLIX DE SOUSA (R\$ 34.700,00), construção de PASSAGEM MOLHADA no sítio RIACHO DE CABRAS (R\$ 123.000,00) e construção de PASSAGEM MOLHADA na estrada de acesso ao assentamento Pe. LUCIANO (R\$ 78.400,00);*
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-gestor, Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ou 169,84 UFR/PB**, pelas máculas sobre diversas obras, que permaneceram sem justificativa, discriminadas a seguir, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011:
 - a) obra inacabada (reforma de praça e instalação de academia pública);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11720/13

577

- b) pendências no georreferenciamento - GEOPB, em relação às obras de n.º 00032013, 00052012 e 00102012, que apresentaram como falhas cadastro incompleto e medição.
5. **APLIQUEM-LHE**, também, multa pessoal no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ou 169,84 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
 6. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-gestor, Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO** no valor de **R\$ 7.882,17 sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ou 169,84 UFR/PB**, pelo não cumprimento de decisão, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
 7. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento de cada uma das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 8. **DETERMINEM** a remessa da documentação ao Tribunal de Contas da União, bem como ao Ministério Público Federal, pertinente às obras públicas custeadas com recursos federais, nos moldes noticiados nestes autos;
 9. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º11720/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. **DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC n.º 1120/2016, pelo Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO;**
2. **JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, que sofreram restrições pela Auditoria, porquanto recuperação da ESTRADA VICINAL localizada no Sítio RIACHO DAS CABRAS e Sítio CASTELO (R\$ 22.712,00), a recuperação das Unidades de Saúde da Família ALBINO FÉLIX e JOSÉ DE SOUSA IRMÃO (R\$ 41.300,00), a reforma do Prédio da Unidade de Saúde INÁCIO MOTA (R\$ 18.000,00), construção de POSTO DE SAÚDE no Assentamento PE. LUCIANO (R\$ 135.470,00), implantação e acompanhamento topográfico na Estrada da Comunidade Sítio SERRA BRANCA (R\$ 197.300,00), recuperação de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11720/13

6/7

ESTRADAS que dão acesso ao açude CACHOEIRA DO CEGO e construção de DUAS PASSAGENS MOLHADAS na estrada da SERRA BRANCA (R\$ 117.250,00), recuperação de ESTRADAS VICINAIS (R\$ 38.000,00), reforma da ESCOLA MARIA CELESTE PIRES (R\$ 70.500,00), perfuração de 30 (TRINTA) poços (R\$ 138.700,00), reforma e ampliação do PARQUE DE VAQUEJADA EDUARDO FÉLIX DE SOUSA (R\$ 34.700,00), construção de PASSAGEM MOLHADA no sítio RIACHO DE CABRAS (R\$ 123.000,00) e construção de PASSAGEM MOLHADA na estrada de acesso ao assentamento Pe. LUCIANO (R\$ 78.400,00);

3. **IMPUTAR ao Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos de suas próprias expensas, da importância de R\$ 1.015.332,00 (um milhão, quinze mil e trezentos e trinta e dois reais) ou 21.877,44 UFR/PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a serviços pagos e não executados ou por serviços não identificados, custeados com recursos municipais e/ou estaduais, nas seguintes obras públicas (com seus respectivos valores considerados excessivos): recuperação da ESTRADA VICINAL localizada no Sítio RIACHO DAS CABRAS e Sítio CASTELO (R\$ 22.712,00), a recuperação das Unidades de Saúde da Família ALBINO FÉLIX e JOSÉ DE SOUSA IRMÃO (R\$ 41.300,00), a reforma do Prédio da Unidade de Saúde INÁCIO MOTA (R\$ 18.000,00), construção de POSTO DE SAÚDE no Assentamento PE. LUCIANO (R\$ 135.470,00), implantação e acompanhamento topográfico na Estrada da Comunidade Sítio SERRA BRANCA (R\$ 197.300,00), recuperação de ESTRADAS que dão acesso ao açude CACHOEIRA DO CEGO e construção de DUAS PASSAGENS MOLHADAS na estrada da SERRA BRANCA (R\$ 117.250,00), recuperação de ESTRADAS VICINAIS (R\$ 38.000,00), reforma da ESCOLA MARIA CELESTE PIRES (R\$ 70.500,00), perfuração de 30 (TRINTA) poços (R\$ 138.700,00), reforma e ampliação do PARQUE DE VAQUEJADA EDUARDO FÉLIX DE SOUSA (R\$ 34.700,00), construção de PASSAGEM MOLHADA no sítio RIACHO DE CABRAS (R\$ 123.000,00) e construção de PASSAGEM MOLHADA na estrada de acesso ao assentamento Pe. LUCIANO (R\$ 78.400,00);**
4. **APLICAR multa pessoal ao ex-gestor, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ou 169,84 UFR/PB, pelas máculas sobre diversas obras, que permaneceram sem justificativa, discriminadas a seguir, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011:**
 - a) obra inacabada (reforma de praça e instalação de academia pública);
 - b) pendências no georreferenciamento - GEOPB, em relação às obras de n.º 00032013, 00052012 e 00102012, que apresentaram como falhas cadastro incompleto e medição.
5. **APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ou 169,84 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
6. **APLICAR multa pessoal ao ex-gestor, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ou 169,84 UFR/PB, pelo não cumprimento de decisão, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11720/13

7/7

- 7. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento de cada uma das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 8. DETERMINAR a remessa da documentação ao Tribunal de Contas da União, bem como ao Ministério Público Federal, pertinente às obras públicas custeadas com recursos federais, nos moldes noticiados nestes autos;**
- 9. RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2.017.

rkrol

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:17



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO